



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 331, de 14 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria n.º 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275/2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o Inmetro desenvolveu e tornou público o Programa de Certificação, de caráter compulsório, para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos e Similares, através da Portaria Inmetro n.º 186 de 30 de setembro de 2002, e que esta se baseou na Instrução Normativa n.º 51, de 14 de agosto de 2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, a qual estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares;

Considerando que há 220 empresas produtoras de cestas de alimentos e similares devidamente certificadas e que investiram em seus processos produtivos, adequando-se às regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e do Inmetro;

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento cancelou a sua Instrução Normativa;

Considerando que as empresas hoje certificadas manifestaram, junto ao Inmetro, o interesse na manutenção de suas certificações, ainda que no campo voluntário, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 – 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 140, de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, seção 01, página 84.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária de Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 186/2002, na data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Revogar as Portarias Inmetro nº 99, nº 100, nº 101 e nº 102, de 17 de junho de 2003, a Portaria Inmetro nº 57, de 18 de fevereiro de 2004, e a Portaria Inmetro nº 64, de 20 de fevereiro de 2004, na data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NA PRODUÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos, com foco na segurança alimentar, através do mecanismo da Certificação, visando propiciar aos consumidores alimentos seguros.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

Estes Requisitos se aplicam as empresas embaladoras de cestas de alimentos e que sejam destinadas diretamente aos consumidores ou fornecidas por meio do comércio varejista.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 desse RAC:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos
IN	Instrução Normativa

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente	Instrução Normativa para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos
Portaria Inmetro nº. 361 de 06/09/2011 e suas substitutivas	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Portaria Inmetro nº. 453 de 17/09/2013 e suas substitutivas	Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para as Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 1 (um) modelo de certificação:

Modelo de Certificação 5 – Avaliação e aprovação das instalações e equipamentos, dos processos de embalagem das cestas e do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, com acompanhamento através de auditorias nas instalações do embalador, conforme descrito no item 6.1 deste RAC.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do embalador;
- b) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, elaborado para atendimento ao estabelecido neste RAC e no RGCP;
- c) Manual de Boas Práticas;
- d) Termo de compromisso de acatamento da Legislação pertinente;
- e) Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- f) Cartão do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ);
- g) Alvará de funcionamento da Prefeitura e da Vigilância Sanitária;
- h) Fluxograma operacional detalhado;
- i) Declaração de responsabilidade técnica (RT), com o devido registro no órgão competente;

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada instalação da empresa, sendo a certificação concedida para cada uma aprovada.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e na Instrução Normativa para Instalações e Equipamentos na Produção de Cestas de Alimentos. Para a certificação é necessário que todas as exigências da IN e deste RAC sejam atendidas.

6.1.1.4 Plano de Inspeção Visual Inicial

O OCP deve inspecionar as cestas de alimentos de acordo com o estabelecido no item 6.1.1.4.2

6.1.1.4.1 Definição da inspeção visual a ser realizada

A inspeção visual deve ser verificada de acordo com os requisitos especificados pela Instrução Normativa para o objeto.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

A amostragem de cestas de alimentos deve ser feita com os modelos que estiverem no dia da auditoria, em triplicata, sendo no mínimo de 30 unidades e no máximo de 50 unidades, com o critério de prova, contraprova e testemunha.

6.1.1.4.2.1 Todas as inspeções devem ser realizadas na amostra prova. Caso os resultados sejam todos conformes, o produto será aprovado. Caso seja verificado algum resultado não conforme na prova, a amostra deve ser considerada reprovada.

6.1.1.4.2.2 Caso haja reprovação na amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a nova inspeção em que a amostra prova foi reprovada. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.1.1.4.2.3 Caso o(s) resultado(s) das inspeções(s) realizadas(s) na amostra de contraprova seja(m) conforme(s), deve(m) ser repetido(s) na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

Este item não é aplicável para este RAC.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 12 (doze) meses.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve abranger os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa para as Instalações e Equipamentos para a Produção de Cestas de Alimentos e no RGCP.

6.1.2.2 Plano de Inspeção Visual de Manutenção

O OCP deve inspecionar as cestas de alimentos de acordo com o estabelecido no item 6.1.1.4.2.

6.1.2.2.1 Definição da Inspeção Visual a ser realizada

O OCP deve inspecionar as cestas de alimentos de acordo com o estabelecido no item 6.1.1.4.1.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A amostragem de cestas de alimentos deve ser feita com os modelos que estiverem no dia da auditoria, em triplicata, sendo no mínimo de 30 unidades e no máximo de 50 unidades, com o critério de prova, contraprova e testemunha.

6.1.2.2.2.1 Todas as inspeções devem ser realizadas na amostra prova. Caso os resultados sejam todos conformes, o produto será aprovado. Caso seja verificado algum resultado não conforme na prova, a amostra deve ser considerada reprovada.

6.1.2.2.2.2 Caso haja reprovação na amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a nova inspeção em que a amostra prova foi reprovada. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.1.2.2.2.3 Caso o(s) resultado(s) das inspeções(s) realizadas(s) na amostra de contraprova seja(m) conforme(s), deve(m) ser repetido(s) na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

Este item não é aplicável para este RAC

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Este item não é aplicável para este RAC.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado diretamente na parte frontal das Cestas de Alimentos.

11 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir o estabelecido no RGCP.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Este item não é aplicável para este RAC.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir o estabelecido no RGCP.

ANEXO – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara, indelével e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos abaixo.



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C0 M27 Y76 K2
- C0 M20 Y75 K2



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm

